



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0035.07.101340-9/002      **Númeraço** 0193459-  
**Relator:** Des.(a) Adilson Lamounier  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Adilson Lamounier  
**Data do Julgamento:** 01/10/2013  
**Data da Publicaçã:** 07/10/2013

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. COMPROVAÇÃO DO APROVEITAMENTO DO APENADO. IRRELEVÂNCIA. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A nova redaçã dada ao artigo 126, caput, e parágrafo 1º, inciso I, da LEP, assegura o direito à remiçã pelo estudo, exigindo somente a comprovaçã de frequêcia, não levando em consideraçã o aproveitamento.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0035.07.101340-9/002 - COMARCA DE ARAGUARI - AGRAVANTE(S): M. L. L. A. - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ADILSON LAMOUNIER

RELATOR.

DES. ADILSON LAMOUNIER (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO interposto por M. L. L. A. da decisã de f. 02/TJ, por meio da qual a MMª. Juíza de Direito da Vara



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de Execuções Criminais da comarca de Araguari indeferiu o pedido de remição da pena pelo estudo, por não ter havido o aproveitamento do curso e nem do ano letivo.

Nas razões de recurso (f. 06-12/TJ), sustenta a defesa que a concessão da remição deve ser reconhecida, vez que o ora agravante frequentou as aulas e o simples fato de não haver o aproveitamento satisfatório, não justifica o indeferimento do pedido.

Nas contrarrazões o agravado requereu o desprovimento do recurso e a consequente confirmação da decisão agravada (f. 25-29/TJ).

Em juízo de retratação (f. 30/TJ), a decisão foi mantida pela Magistrada a quo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso (f. 45-47/TJ).

É o breve relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Sustenta o agravante que a Lei de Execuções Penais não estabelece como requisito para a concessão da remição pelo estudo o aproveitamento do curso pelo apenado, sendo a única exigência a comprovação de que este efetivamente frequentou ensino formal.

A remição pelo estudo é um instituto jurídico-penal que possibilita, pela realização de atividade estudantil, o resgate de parte da pena. O reeducando que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto resgata uma parcela da pena privativa de liberdade, reduzindo o período de sua duração. O cálculo do tempo para o fim de remição é realizado à razão de um dia de pena por três dias de trabalho exercido.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o que dispõe o art. 126 da Lei de Execuções Penais:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º. A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

Vale destacar que a intenção do legislador com a nova redação dada ao art. 126 da LEP, foi incentivar o reeducando a se ressocializar, possibilitando uma oportunidade de ser inserido em patamar sociocultural acima do que estava antes, oferece estímulos, sobre fatos e coisas úteis e legítimas.

Nesse prisma também já decidiu este Tribunal de Justiça:

**EMENTA: EXECUÇÃO PENAL - AGRAVO - ARGUIÇÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO - QUESTÃO LIGADA AO APROVEITAMENTO ESCOLAR DO APENADO - IRRELEVÂNCIA - ESTÍMULO A SUA REINTEGRAÇÃO SOCIAL - REQUISITO OBJETIVO - FREQUÊNCIA ÀS AULAS - COMPROVAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 12.433/2.011, E DA SÚMULA Nº. 341 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA. (Agravado em Execução Penal 1.0686.09.234222-5/002, Relator(a): Des.(a) Delmival de Almeida Campos, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/05/2013, publicação da súmula em 22/05/2013)**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dessa forma, o aproveitamento nos estudos não pode ser considerado requisito para concessão do benefício da remição.

Importante transcrever, ademais, os seguintes trechos do parecer Ministerial às f. 45-47/TJ:

Realista quanto à precariedade da execução das penas no Brasil, o STJ, com sua interpretação extensiva, delineou corretamente, a meu sentir, que o objetivo da LEP não é outro senão incentivar o bom comportamento do preso e sua readaptação à vida social, considerando-se que a educação formal é o meio mais eficaz de integração do indivíduo à sociedade.

Ademais, a nova redação do art. 126 da LEP não exige que o apenado tenha um bom aproveitamento escolar para a concessão da remição e, uma vez comprovado o esforço em estudar, tal como se verifica na espécie, sua deficiência intelectual, data venia, não lhe pode ser óbice para a remição, sob pena até mesmo de se incorrer em injustiça.

Assim, o aproveitamento nos estudos não pode ser considerado requisito para concessão do benefício da remição.

Importa salientar, ainda, que antes da edição da Lei nº. 12.433/2011, o Superior Tribunal de Justiça já havia sumulado sobre a questão:

Súmula nº. 341. A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.

Portanto, com base no art. 126, da LEP, e na certidão de f. 17, defiro a remição nos termos pretendidos pelo recorrente, ou seja, por cento e cinquenta e quatro horas de estudos, divididas por doze horas,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

concedo ao agravante doze dias de remição da pena privativa de liberdade, mais um saldo de dez horas.

Isso posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem custas, por estar o agravante assistido pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

DES. EDUARDO MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."